



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.853

João Pessoa - Domingo, 30 de Setembro de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
(Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00057.2000.018.13.00-4Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargantes: ROSIMERE BRONZEADO VIEIRA e ARMANDO ABILIO VIEIRA
Advogado: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO

Embargados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e LUIZ GONZAGA DE MENEZES
Advogados: GUTENBERG HONORATO DA SILVA e ANAIZA DOS SANTOS SILVEIRA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão dos embargantes é apenas ver rediscutida a matéria decidida, o que não condiz com os objetivos dos embargos declaratórios, e não revelando o acórdão vergastado qualquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, devem ser rejeitados os embargos opostos com tal finalidade.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 11 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00082.1997.013.13.00-0Agravado de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Agravante: PALMIRA GOMES PINTO
Advogado: GENIVANDO DA COSTA ALVES
Agravado: MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA-PB
E M E N T A: EXECUÇÃO. NOVO ACORDO. IMPOSIBILIDADE. Embora as partes tenham plena liberdade de negociação, a formalização de novo acordo, em substituição ao anteriormente firmado perante o Juízo de Conciliação de Precatórios deste Tribunal, esbarra no direito de terceiros que participaram do primeiro ajuste, tendo em vista que, no caso dos autos, acarretaria prejuízo aos demais credores, ante a evidente quebra da ordem cronológica de pagamento primeiramente instituída. Agravado de petição a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 13 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00264.2005.008.13.00-6Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargante: BEATRIZ MARIA DA SILVA
Advogado: JOAO CAMILO PEREIRA

Embargados: EJS - CONSTRUÇÕES LTDA e MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogados: FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO e SYLVIA ROSADO DE SA NOBREGA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, pois analisada com clareza a questão ventilada no recurso interposto pela parte, atinente à indenização por acidente de trabalho, e constatando-se que a embargante apenas demonstra a sua insatisfação com relação aos argumentos expostos na decisão, não prospera a sua pretensão de obter novo provimento judicial, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 11 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 01053.2007.027.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrentes/Recorridos: ADRIANO RODRIGUES DO NASCIMENTO, CONCRETA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB

Advogados: JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA, IRENALDO VIRGINIO DE ARAUJO e LEONARDO SILVA GOMES

Recorrido: FABIO ROQUE DE SA
Advogado: IRENALDO VIRGILIO DE ARAUJO

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de condenação da parte recorrente, na sentença de primeiro grau, impede o conhecimento de recurso ordinário interposto contra a decisão de origem, por falta de demonstração de pressuposto processual de recorribilidade imprescindível, qual seja, o interesse. AUDIÊNCIA UNA. VÍCIO DE CITAÇÃO. ATRASO DO RECLAMANTE. REVELIA. INOCORRÊNCIA. A citação dirigida a endereço errado deve ser considerada inválida, sob pena de nulidade do processo por vício insanável (CPC, art. 214).

Constatada a falha nos autos, a presença espontânea do reclamante à audiência já iniciada não implica revelia, quando não configurado prejuízo na condução da instrução. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. Resulta incabível a responsabilização do ente público pelo adimplemento de obrigações trabalhistas, quando a prova dos autos revela a ocorrência de contrato de empreitada com empresa do ramo da construção civil, para execução de obra específica. Nessas hipóteses, o contratante atua como mero gestor do serviço contratado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI do C. TST. Sentença que se confirma.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso do Município, por falta de interesse de agir, suscitada pelo reclamante em contra-razões; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, suscitada pela reclamada CONCRETA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA; MÉRITO: EM RELAÇÃO AO RECURSO DA CONCRETA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA; por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 4 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 01488.2006.006.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUÍZA HERMINÉGINDA LEITE MACHADO
Prolator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: GERALDO MARCELO ALVES DOS SANTOS
Advogado: STANISLAW COSTA ELOY
Recorrido: INSTITUTO WOLFREDO GUEDES PEREIRA (HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULA)
Advogado: JOSE MARIO PORTO JUNIOR
E M E N T A: CATEGORIAS PROFISSIONAIS E ECONÔMICAS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. REGRA GERAL. ATIVIDADE PRINCIPAL DA EMPRESA. De um ângulo estritamente legal, o enquadramento sindical, em nosso país, no tocante às classes profissionais, processa-se paralelamente às categorias econômicas, exceto no que tange às ocupações diferenciadas. Na hipótese dos autos, verificando-se que a atividade principal da empresa se circunscreve à prestação de serviços beneficentes, como demonstram os

documentos anexados - inclusive os contracheques do demandante, que registram contribuição para o Sindicato dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas no Estado da Paraíba. Assim, em consonância com reiterados precedentes desta mesma Corte, deve ser mantida a sentença de origem que entendeu que o enquadramento do reclamante se deu em tal sindicato. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, negar provimento ao recurso, determinando a correção da atuação, para fazer constar como recorrente Geraldo Marcelo Alves dos Santos, em vez de Marcelo Alves dos Santos, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, que lhe dava provimento parcial, para reformar a sentença e reconhecer como categoria profissional representante do autor aquela agregada ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Paraíba e, via de consequência, condenar o reclamado a pagar ao autor as seguintes verbas: diferença salarial entre o piso salarial auferido pelo autor e aqueles previstos nas normas coletivas desta categoria e consignados às fls. 35/v., fl. 58, fl. 46, fl. 52, fl. 62 e fl. 78, observados os respectivos períodos de incidência dos novos pisos salariais; diferença do adicional de insalubridade entre os pisos normativos citados e reflexos de ambas as verbas sobre 13os salários de 2001 a 2006; férias 2001/2002 a 2005/2006 - integrais - e 2006/2007 - proporcionais (5/12), todas acrescidas de 1/3; e FGTS. João Pessoa, 4 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 01603.2005.004.13.00-6Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargante: JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Advogados: ARTUR FELIPE COSTA NERI e GRAZIELA FONSECA ROBERTO

Embargado: J MACEDO S/A

Advogados: CARLA DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO e JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, pois analisada com clareza a questão ventilada no recurso interposto pela parte, atinente à quantificação de indenização por dano moral, e constatando-se que o embargante apenas demonstra a sua insatisfação com relação aos argumentos expostos na decisão, não prospera a sua pretensão de obter novo provimento judicial, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 11 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 01426.2006.004.13.01-1Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: SEMCO RGIS SERVICOS DE INVENTARIOS LTDA

Advogados: LUCIANA FLAVIA SOARES FELIX e DEBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITAO
Agravado: CARLOS ALBERTO LOPES DA SILVA FILHO

Advogado: GEORGE FALCAO COELHO PAIVA
E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de traslado das peças essenciais, que obrigatoriamente deveriam instruir a inicial, implica a impossibilidade de se conhecer o Agravo de Instrumento, por inobservância aos dispositivos legais, em especial ao art. 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de traslado de peças obrigatórias, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 13 de setembro de 2007.

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

da avença e sendo inquestionável seu direito aos depósitos estabelecidos na Lei nº 8.036/90, não havendo justificativa para o inadimplemento patronal. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 04 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00436.2007.026.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: JOSE CANDIDO DA SILVA
Advogado: ALLISSON CARLOS VITALINO
Recorrido: EMPASA-EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS
Advogado: MANOEL DANTAS DE OLIVEIRA
E M E N T A: MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA DOS COMERCIÁRIOS. INAPLICABILIDADE. O desempenho, pelo empregado, de função pertencente a categoria diferenciada da atividade exercida pela empresa e a contribuição mensal dirigida a sindicato específico - no caso, dos motoristas - se revestem em óbice à concessão de vantagens previstas em dissídio coletivo atinente à categoria dos comerciários, que o reclamante não integra. Sentença que se confirma.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 4 de setembro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 25/09/2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

JUSTIÇA ELEITORAL

Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
Nº. 249 – CLASSE 21
Protocolo nº. 9.179/2006

Origem: João Pessoa (PB).

Assunto: Representação Eleitoral, com pedido liminar, interposta pelo Partido Republicano Progressista – PRP, conduzindo a Investigação Judicial Eleitoral, com arrimo no art. 37, § 1º, da Constituição Federal c/c art. 22 e seguintes da Lei Complementar nº. 64/90 c/c os dispositivos pertinentes da Lei nº. 9.504/97. **Representante:** PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP (Adv. Cláudio Simão de Lucena Neto – OAB/PB 11.446 e José Fernandes Mariz – OAB/PB 6651) e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (José Guilherme Ferraz da Costa – Procurador Regional Eleitoral).

Representados: NEY ROBINSON SUASSUNA (Adv. José Edisio Simões Souto – OAB/PB 5405; Edisio Souto Neto – OAB/PB 12.719 e Felipe de Brito Lira Souto – OAB/PB 13.339); VENEZIANO VITAL DO RÉGO SEGUNDO NETO e VITAL DO RÉGO FILHO (Adv. Roosevelt Vita – OAB/PB nº. 1038; Jonathan B. Vita – OAB/PB nº. 11245; Lincoln Vita – OAB/PB 8159; Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima – OAB/PB nº. 7776 e Celso Fernandes da Silva Junior – OAB/PB nº. 11121) e JOSÉ TARGINO MARANHÃO (Adv. José Edisio Simões Souto – OAB/PB 5405; José Ricardo Porto – OAB/PB 2726; Roberto D'Horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho – OAB/PB 11.701 e Hallysson Lima Mendes – OAB/PB 11.081-B).

Relator: Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA – CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL.

DESPACHO

Vistos etc.
Cumprindo *Carta de Ordem*, sua excelência a juíza da 17ª Zona Eleitoral, a requerimento do terceiro representado, procedeu à oitiva do Sr. JOÃO TARGINO ALVES, que representa o Partido Republicano Progressista – PRP. Em audiência o juízo deprecado entendeu de deferir requerimento formulado pelo partido representante no objetivo de serem ouvidas as testemunhas referidas pelo depoente (Flávia Raquel Zeca Brasil e Pedro Marconi Cavalcanti Pessoa), em vista do que dispõe o art. 22, VII da Lei Complementar nº. 64/90. Aberta a audiência para ouvir as testemunhas referidas, o Ministério Público Eleitoral consignou o seguinte requerimento:

“MM. Juiz... A presente audiência não pode se realizar visto ter o objetivo único de realizar em face de se tratar de Carta de Ordem não tendo competência esse juízo para deferir a ilustre pretensão do patrono. Como a finalidade já foi exaurida, como já foi cumprida, opino pela devolução arimada no art. 22, inciso VI e VII da Lei Complementar nº. 64/90 combinado com o art. 202, incisos II e III do CPC. Pode deferimento.” (fl. 460).
O juízo da 17ª Zona Eleitoral indeferiu o requerimento ministerial, assim posicionando-se:
“Vistos, etc. Ouvida a doutra representante do Ministério Público Eleitoral a mesma posicionou-se da impossibilidade da realização desta audiência para oitiva de testemunhas referenciadas, tomando por base o art. 22, inciso VI e VII da Lei Complementar nº. 64/90. Lamento discordar da ilustre Promotora de Justiça Eleitoral. No que diz respeito à interpretação dada ao artigo 22 e incisos V, VI e VII da Lei Complementar nº. 64/90, vê-se que, da leitura dos dispositivos legais em questão, é inegável a possibilidade de ser realizada qualquer diligência probatória após a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, inexistindo óbice para produção de nova prova testemunhal. Ademais, o comando inserto no supra mencionado Inciso VII fa-

culda ao juiz colher o depoimento, inclusive de ofício, de pessoas conhecedoras de fatos que tenham o condão de auxiliar na solução da lei. Dessa forma, na busca do cabal esclarecimento dos fatos, é lícito ao magistrado determinar a oitiva de testemunhas indicadas pelas partes, mesmo que extemporaneamente, desde que preservado o princípio do contraditório. No caso sob análise, foram intimados os advogados de ambas as partes. Para consolidar o entendimento deste juízo passo a citar os artigos 5º, parágrafo terceiro, Incisos V, VI e VII da Lei Complementar nº. 64/90, bem como o art. 418, Inciso I do CPC. Com este entendimento, dou procedimento a audiência para tomada do depoimento das testemunhas referenciadas por João Targino Alves às fls. 204 e 205.” (fls. 460/462).

Por fim, importa salientar que o patrono dos primeiro e quarto investigados em sinal de protesto pela realização da audiência, que no seu entender havia extrapolado os limites da ordenança, retirou-se da sala. Às fls. 467/468, atravessou o Partido Republicano Progressista petição requerendo a oitiva de mais duas testemunhas referidas pelas testemunhas referidas. É o breve relato. **Decido.**

De início, convém salientar que o processo em tela é regulado pelo art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90, e não pelo art. 5º, do mesmo diploma, utilizado pela magistrada deprecada como fundamentação a oitiva das testemunhas referidas pelo representante do Partido Republicano Progressista – PRP. Nos termos do art. 202, III, do Código de Processo Civil, a carta de ordem destinava-se exclusivamente para que aquele juízo deprecado ouvisse o presidente do Diretório Regional do Partido Republicano Progressista, o Sr. JOÃO TARGINO ALVES, como se retira do documento de fl. 248.

Segundo **Alberto Nogueira Júnior**², em seu artigo “Algumas considerações sobre o princípio da identidade física do juiz” (www.jus.com.br), **“ao juiz deprecado competirá, apenas e tão somente, praticar os atos para os quais foi deprecado.”**

O Ministro FERNANDO GONÇALVES, por ocasião do julgamento da CC nº. 32602-PE, pelo Superior Tribunal de Justiça, sentenciou: **“A carta precatória é tão somente o instrumento que indica o ato, cuja prática se requisa a outro juiz, em virtude de não ser possível sua execução no juízo em que tramita o processo, sendo indelegável, em face do princípio do juiz natural o exercício da jurisdição, restringindo-se, portanto, à comunicação dos atos processuais ou ao cumprimento de ordem judicial...”** (DJU 29.04.02).

Ante a tais entendimentos, infere-se que o juízo deprecado ao decidir pela oitiva de testemunhas referidas, não obstante o disposto no art. 22, VI, da Lei Complementar nº. 64/90, exerceu juízo de valor, extrapolando o ato para o qual fora designado. Entretanto, diante da singularidade de que são revestidas as ações investigatórias, muito semelhantes a um inquérito judicializado; o disposto no art. 219 do Código Eleitoral, onde o magistrado deve abster-se de pronunciar nulidades sem que esteja evidenciado prejuízo as partes; e por princípio de economia processual, ratifico o entendimento da magistrada deprecada, em face da necessidade de ouvir as testemunhas referidas FLÁVIA RAQUEL ZECA BRASIL e PEDRO MARCONI CAVALCANTI PESSOA, o que efetivamente já se concretizou às fls. 460/462.

Quanto à postulação de fls. 467/468, entendo impertinente a inconformação do partido investigante pelo fato de não ter seguido com a carta de ordem a mídia em que foram gravadas as vozes dos investigados Veneziano Vital do Rego Segundo Neto e Vital do Rego Filho (Vitalzinho), já que a degravação de todo o diálogo acompanhou a referida ordem. Assim, indefiro a reinquirição das testemunhas Flávia Raquel e Pedro Marconi.

A teor do art. 22, VII da LC nº. 64/90, é perfeitamente admissível ao Corregedor ouvir terceiros referidos pelas partes ou testemunhas, sendo que estas, segundo informam os autos às fls. 460/462, já foram ouvidas. Quanto à oitiva de Felipe Rocha Nunes e Ozeni Aline de Lima Santos, como se retira do depoimento da Sra. Flávia Raquel Zeca Brasil, às fls. 461/462, foram mensuradas apenas como contratados para a vigilância ambiental do município de Campina Grande e não como conhecedores de fatos que pudessem contribuir substancialmente na resolução da investigatória. Diante disto, indefiro a inquirição destes terceiros.

Observo que o patrono José Fernandes Mariz – OAB/PB 6851 não está habilitado aos autos da presente investigatória, pelo que assinalo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada do indispensável mandato.

Encerrado o prazo de dilação probatória, nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar nº. 64/90, intimem-se as partes para no prazo comum de 02 (dois) dias apresentarem alegações finais.

Intimem-se por publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba as partes por seus advogados. Intimem-se pessoalmente o Procurador Regional Eleitoral. João Pessoa, 26 de setembro de 2007. (ORIGINAL ASSINADO)

Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL (Footnotes)

¹ “Art. 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:

...
III – a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto.” (Código de Processo Civil).

² Juiz Federal no Rio de Janeiro (RJ), mestre e doutor em Direito pela Universidade Gama Filho, professor adjunto da Universidade Federal Fluminense (UFF), professor adjunto da Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo (SESPA/UniverCidade).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO: MS nº 501 – Classe 12.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz João Benedito da Silva, por redistribuição.
ASSUNTO: Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Plenário do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que retirou

o nome do impetrante da lista de antiguidade para concorrer ao exercício de função eleitoral.

IMPETRANTE: Alberto Quaresma, Juiz de Direito de segunda entrância do Estado da Paraíba.

ADVOGADOS: Drs. João Henrique Carneiro Campos, Umberto Lucas de Oliveira Filho, Luciana Azevedo Carneiro da Cunha, Antônio Carlos da Costa Lima Cavendish Moreira e Marcial Duarte de Sá Filho.

IMPETRADO: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pelo Exmº Juiz de Direito de segunda entrância, Alberto Quaresma, contra decisão do Plenário do Eg. TRE/PB, que excluiu o impetrante da lista de antiguidade, publicada no DJ de 30 de junho de 2007, para concorrer ao exercício de função eleitoral, com os demais juizes da terceira entrância, nas seguintes zonas eleitorais: 16ª, 17ª, 71ª e 72ª, sediadas no município de Campina Grande.

Contudo, analisando os presentes autos, verifico que o deferimento do pleito em tela poderá vir a alterar a relação dos magistrados por antiguidade nas Zonas Eleitorais de Campina Grande, a partir da 2ª colocação.

Dessa forma, com fulcro no disposto no artigo 19, da Lei 1.533/51 c/c o art. 47, Parágrafo Único, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante emende a inicial promovendo a citação dos integrantes da lista publicada no Diário da Justiça de 30 de junho de 2007 e inserta à fl. 18, a partir do 2º colocado para as 16ª, 17ª, 71ª e 72ª Zonas Eleitorais.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 24 de setembro de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

Juiz JOÃO BENEDITO DA SILVA

Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 25 de setembro de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTRO
E INFORMAÇÃO PROCESSUAL
SEÇÃO DE REGISTROS E INFORMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.838/2007

PROCESSO: CTA nº 354 – Classe 04.

PROCEDÊNCIA: Conde – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.

ASSUNTO: Consulta formulada pelo Partido Trabalhista Nacional – PTN, por seu Presidente Estadual, indagando se é permitido ao partido político fazer campanha de filiação e propaganda partidária em meios de comunicação e através de outdoors mediante despesas próprias em qualquer tempo.

CONSULENTE: Partido Trabalhista Nacional – PTN, por seu Presidente Estadual, Vailson Oliveira.

CONSULTA FORMULADA POR PRESIDENTE DE PARTIDO POLÍTICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELO CONHECIMENTO. CONSULTA RESPONDIDA. Inexiste proibição aos partidos de fazerem campanha de filiação e propaganda partidária utilizando recursos próprios exceto no que concerne a propaganda paga no rádio e na televisão que está expressamente proibida em consonância com o que dispõe o art. 45, § 3º da Lei nº 9.096/95.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte Decisão: “RESPONDEU-SE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, CONTRA OS VOTOS DO DR. JOÃO BENEDITO DA SILVA E DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS”.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa aos 10 de setembro de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 25 de setembro de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTRO
E INFORMAÇÃO PROCESSUAL
SEÇÃO DE REGISTROS E INFORMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4843/2007

PROCESSO: EXS nº 319 – Classe 06.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Renan de Vasconcelos Neves.

ASSUNTO: Incidente de suspeição do Juiz Nadir Leopoldo Valengo suscitado pelo Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima no Processo 1241/2006

EXCIPIENTE: Cássio Rodrigues da Cunha Lima.

ADVOGADOS: Drs. Fábio Andrade Medeiros, Delosmar Mendonça Júnior e Luciano José Nóbrega Pires.

EXCEPTO: Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valendo.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE JUIZ MEMBRO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ EXCEPTO. PRETENDIDO AFASTAMENTO PARA JULGAR REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Deve ser considerada intempestiva a exceção de suspeição contra Juiz Membro de Tribunal Regional Eleitoral, quando sua interposição ultrapassa o prazo de cinco dias previsto no art. 71 e seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno do TRE/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte DECISÃO: “NÃO CONHECIDA, POR INTEMPESTIVA, UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DR. JOÃO BENEDITO DA SILVA.” Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 13 de setembro de 2007, com a composição da Corte conforme certidão de julgamento. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 25 de setembro de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.847/2007

PROCESSO: RP nº 253 – Classe 21.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, por redistribuição.

ASSUNTO: Representação Eleitoral, conduzindo à Ação de Investigação Judicial Eleitoral, interposta pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de Josival de Sousa e Carlos Souza pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico, com arrimo, respectivamente, no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral.

1º REPRESENTADO: José Carlos de Sousa.

ADVOGADOS: Dr. Dirceu Marques Galvão Filho.

2º REPRESENTADO: Josival Júnior de Souza.

ADVOGADOS: Drs. Dirceu Marques Galvão Filho e Thyego de Oliveira Matos.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA POR PREFEITO EM BENEFÍCIO DA CANDIDATURA DE IRMÃO, CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO QUE O CANDIDATO BENEFICIADO TENHA SIDO ELEITO. CARÁTER ELEITÓRIO EM ATOS ADMINISTRATIVOS – NOMEAÇÕES E EXONERAÇÕES DE SERVIDORES EXERCENTES DE CARGOS COMISSIONADOS E NA REALIZAÇÃO DE REUNIÕES COM OS MENCIONADOS SERVIDORES – PLENÁRIAS – COMO FORMA DE ARREGIMENTAR VOTOS PARA CANDIDATURA A CARGO ELEITIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO CONFIGURADO. POTENCIALIDADE SUFICIENTE DA AÇÃO PARA PROVOCAR O DESEQUILÍBRIO NO PLEITO. DECRETADO DE INELEGIBILIDADE DO AUTOR DA CONDUTA E DO CANDIDATO BENEFICIADO.

O fato de o candidato beneficiado pelo abuso de poder político previsto no art. 22 LC nº 64/90 não ter sido eleito não afasta a sua configuração, pois o que se leva em consideração na caracterização são as suas características e as circunstâncias em que ocorrido.

A prática de ações administrativas, realizadas por prefeito, em prol de candidatura de seu parente a cargo eletivo, consubstanciada em atos administrativos – reuniões com servidores e a nomeação e exonerações de pessoas sem critérios objetivos do serviço, para exercer cargos comissionados, mas com intuito de favorecimento da candidatura, configura abuso de poder político ou de autoridade previsto no art. 22 da LC 64/90, apto a provocar o desequilíbrio no pleito, ainda que o beneficiado não tenha sido eleito.

Procedência da ação de investigação para declarar a inelegibilidade do autor da conduta e do candidato beneficiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, A C O R D A o Tribunal Regional da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria, julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, 17 de setembro de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 26 de setembro de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTRO
E INFORMAÇÃO PROCESSUAL
SEÇÃO DE REGISTROS E INFORMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.848/2007
(EM SEGREDO DE JUSTIÇA)

PROCESSO: EXS nº 339 – Classe 06.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATORA: Exma. Juíza Cristina Maria Costa Garcez.

ASSUNTO: Exceção de Suspeição.

EXCIPIENTE: C.R.C.L.

ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Delosmar Mendonça Júnior e Fábio Andrade Medeiros.

EXCEPTO: C.E.L.L.

DECISÃO:
Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Tribunal Regional da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: “NÃO HAVIA QUÓRUM PARA A 2ª QUESTÃO DE ORDEM, DAÍ O ADIAMENTO PARA ESTA SESSÃO. REAGITADA A REFERIDA QUESTÃO DE ORDEM, OU SEJA, CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CONHECIDA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, VENCIDO O DR. JOÃO BENEDITO DA SILVA. AVERBOU-SE SUSPEITO O DR. RENAN DE VASCONCELOS NEVES. QUANTO À EXCEÇÃO: ARQUIVADA, UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. AVERBOU SUSPEIÇÃO O DR. RENAN DE VASCONCELOS NEVES.”

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, 17 de setembro de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 25 de setembro de 2007.

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000584-3/2007

PROCESSO Nº: 2005.82.00.009757-0
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB EXECUTADO: AILTON CAVALCANTI DE MELO **DEVEDOR(ES):** AILTON CAVALCANTI DE MELO (CPF/CNPJ:204.013.614-20).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 2.424,75 (atualizada até 02/06/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONSELHOS PROFISSIONAIS (ANUIDADES ETC)**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 155/2005**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 27 de agosto de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000585-8/2007**

PROCESSO Nº: 2005.82.00.014426-1
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAÍBA - CRC/PB
EXECUTADO: ALESSANDRA CALDAS CAVALCANTI
DEVEDOR(ES): ALESSANDRA CALDAS CAVALCANTI (CPF/CNPJ:646.455.764-53).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 2.356,61 (atualizada até 04/11/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 182/2005**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 27 de agosto de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000586-2/2007**

PROCESSO Nº: 2006.82.00.006695-3
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 13ª REGIÃO
EXECUTADO: FRANCISCO EUGENIO DO NASCIMENTO SILVA
DEVEDOR(ES): FRANCISCO EUGENIO DO NASCIMENTO SILVA (CPF/CNPJ:188.752.894-68).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 925,36 (atualizada até 01/09/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 9**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 27 de agosto de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000587-7/2007**

PROCESSO Nº: 2005.82.00.005839-3
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAÍBA - CRC/PB
EXECUTADO: MARIA MARGARIDA BANDEIRA DE SOUZA

DEVEDOR(ES): MARIA MARGARIDA BANDEIRA DE SOUZA (CPF/CNPJ:058.887.004-87).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 1.822,64 (atualizada até 16/03/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 22/2005**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 27 de agosto de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000588-1/2007**

PROCESSO Nº: 2006.82.00.003587-7
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: METODO SISTEMA DE ENSINO LTDA
DEVEDOR(ES): METODO SISTEMA DE ENSINO LTDA (CPF/CNPJ:02.503.046/0001-59).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 1.645,33 (atualizada até 30/05/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **FGTS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº FGPB200200329**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 27 de agosto de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000589-6/2007**

PROCESSO Nº: 2005.82.00.013430-9
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAÍBA - CRC/PB
EXECUTADO: EMMANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

DEVEDOR(ES): EMMANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (CPF/CNPJ:156.446.934-49).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 576,86 (atualizada até 26/09/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 474/2005**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 27 de agosto de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000590-9/2007**

PROCESSO Nº: 2005.82.00.014447-9
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAÍBA - CRC/PB
EXECUTADO: MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA
DEVEDOR(ES): MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA (CRC-PB: 005037/O).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 2.356,61 (atualizada até 04/11/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **MULTA**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 205/2005**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 27 de agosto de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000591-3/2007**

PROCESSO Nº: 2005.82.00.013422-0
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAÍBA - CRC/PB
EXECUTADO: MARIA JERUSA MARTINS FORTE
DEVEDOR(ES): MARIA JERUSA MARTINS FORTE (CPF/CNPJ:191.104.564-49).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 2.320,74 (atualizada até 26/09/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 465/2005**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 27 de agosto de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000592-8/2007**

PROCESSO Nº: 2005.82.00.009788-0
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAÍBA - CRC/PB
EXECUTADO: GENIVAL FLORENTINO DOS SANTOS

DEVEDOR(ES): GENIVAL FLORENTINO DOS SANTOS (CPF/CNPJ:204.321.864-68).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 2.118,80 (atualizada até 02/06/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONSELHOS PROFISSIONAIS (ANUIDADES ETC)**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 191/2005**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 27 de agosto de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000593-2/2007**

PROCESSO Nº: 2002.82.00.003431-4
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
EXECUTADO: AVICULT PEC AROEIRAS SA AVIPASA

DEVEDOR(ES): AVICULT PEC AROEIRAS SA AVIPASA (CPF/CNPJ:09.281.387/0001-76).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 25.004,08 (atualizada até 20/05/2002)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTROS TIPOS DE COBRANCA**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 66/114**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 27 de agosto de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000594-7/2007**

PROCESSO Nº: 2002.82.00.003378-4
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
EXECUTADO: CAVISA - CAMPOS VILAR SA e outro
DEVEDOR(ES): CAVISA - CAMPOS VILAR SA (CPF/CNPJ:10.742.351/0001-21).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 47.259,59 (atualizada até 06/04/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTROS TIPOS DE COBRANCA**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 35/115**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 27 de agosto de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniao.pb.gov.br 3218.6518

